PROJETO DE LEI Nº 127-E-2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CREDENCIAR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a credenciar Instituições educacionais particulares de educação infantil, sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no Art. 7º, XXV, da CF.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo dar-se-á atendimento às crianças de 0 (zero) à 5(cinco) anos nas creches e pré-escolas do Município.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá os critérios e procedimentos necessários para o credenciamento das instituições educacionais particulares, e que deverão obedecer as seguintes diretrizes:

a) Obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, não dirigindo suas atividades exclusivamente aos seus associados ou categoria profissional;

b) Possuir sede ou filial no Município de Conselheiro Lafaiete e desenvolver suas atividades neste Município;

c) Estar regularmente constituída e em efetivo exercício por, no mínimo 12 (doze) meses;

d) Possuir Projeto Didático-Pedagógico previamente aprovado pela Superintendência Regional de Ensino, ou órgão fiscalizador competente

e) Não remunerar os membros de sua diretoria e de seus conselhos, ainda que pelo desempenho de funções que não estejam correlacionadas ao cargo que ocupam, tendo em vista o "princípio da moralidade" pelo qual deve pautar-se a administração pública, inserto no art. 37 da CF/88.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser credenciadas as organizações, entidades ou associações que atuarem preponderantemente na área de educação e que atenderem aos requisitos e diretrizes constantes neste artigo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Nov-2011-17:16-006271-1/2

Parágrafo Segundo – Os critérios e procedimentos necessários para o credenciamentos das instituições privadas, serão estabelecidos através de ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, *ad referendum* do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela tomada de providências necessárias para o credenciamento provisório das instituições escolares privadas, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizada a abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 6º - Revogada as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor da data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 22 de novembro de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Moisés Matias Pereira
Secretário de Educação

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
22/11/11

Presidente

Conselheiro Lafaiete, 22 de novembro de 2.011.

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n º ---E/2.011*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n º --E/2.011 que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CREDENCIAR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

De acordo com o novo Plano Nacional de Educação, é prioridade que até 2014 todas as crianças de 0(zero) a 05 (cinco) anos estejam matriculadas em unidade escolar da Educação Infantil, estando assim, em pleno exercício de seus exercícios sociais garantidos e assegurados pela Constituição Cidadã. Por isso, o atual Governo já está trabalhando, na construção de mais unidades escolares, para que possa atender a demanda.

O Município de Conselheiro Lafaiete alinhado a esse contexto, tem desenvolvido uma série de ações para construção de uma política pública de Educação Infantil que tem, no acesso e no atendimento de qualidade às crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos, seus eixos fundamentais.

Essas ações apontam para a construção de novos Centros Educacionais e um Sistema Municipal de Ensino organizado, e em um curto prazo (para atendimento no momento), o que para tanto precisamos de credenciar as Instituições Escolares Particulares de Educação Infantil, para atender as necessidades da Educação Infantil que

tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais.

Nosso desejo é que a partir desta Lei, haja maior diálogo com as diversas práticas desenvolvidas, provocando novos olhares, novos fazeres, e que com base nas orientações, discussões e reflexões propostas às Instituições Infantis de Conselheiro Lafaiete seja uma construção coletiva balizada pelo olhar lúdico, afetivo, social e político de todos e de todas.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício de uma razoabilidade no uso dos espaços públicos, proporcionando melhoria para todo o Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 127-E-2011.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
13/12/11
Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que ***Autoriza o Município a credenciar instituições educacionais particulares de educação infantil sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal e dá outras providências***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização para que o Município promova o credenciamento de instituições educacionais particulares de educação infantil para fins de ampliação das vagas destinadas ao atendimento da demanda por educação infantil no Município.

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica e "*tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*" (LDB, art. 29). Esse tratamento integral dos vários aspectos do desenvolvimento infantil evidencia a indissociabilidade do educar e cuidar no atendimento às crianças.

A educação infantil, como dever de Estado, é ofertada em instituições próprias – creches (de zero a três anos) e pré-escolas (de quatro a seis anos) em jornada de horário integral e parcial – por meio de práticas pedagógicas cotidianas, intencionalmente planejadas e sistematizadas em um projeto pedagógico construído com a participação da comunidade escolar e extra-escolar e desenvolvido por professores habilitados. Ocorre em espaços institucionais coletivos, não domésticos, públicos ou privados, caracterizados como estabelecimentos educacionais e submetidos a múltiplos mecanismos de acompanhamento e controle social.

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208 estabelece que esse direito será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre as quais a educação infantil, ofertada em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade.

Destaca-se, ainda, que a educação infantil é um direito da criança e das famílias (Constituição da República, art. 208, inciso IV). O poder público municipal tem o dever de garantir o atendimento em creches e pré-escolas, quando a família opta por compartilhar com o Estado o dever de educar seus filhos.

Na organização político-administrativa do Estado brasileiro, estabelecida na Constituição da República, ***compete aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil***. A competência municipal deve ser concretizada com o apoio da União, dos Estados e do Distrito Federal, por meio da formulação de políticas, implementação de ações e garantia de recursos financeiros e humanos. Vale ressaltar que a função prioritária do Município com a

educação infantil não é sinônimo de função exclusiva. O regime de colaboração atribui competências compartilhadas e supletivas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O artigo 30, inciso VI da Constituição da República determina que compete aos Municípios: *"manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e dos Estados programas de educação infantil e de ensino fundamental."* O referido dispositivo é complementado pelo artigo 211, caput e § 2º, da Lei Maior, que estabelece que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino"*, e que os ***"Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."*** (grifos nossos)

Para além da repartição de competências, é preciso identificar os princípios constitucionais e legais que devem informar o sistema nacional de educação. Esses princípios podem ser encontrados no artigo 206 da Constituição da República e no artigo 3º da LDB. São eles: o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na Escola; a liberdade de aprender, ensinar e pesquisar; o princípio do pluralismo; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização dos profissionais da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia do padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Esses são os princípios constitucionais e legais que regem a competência e o conteúdo das leis e políticas públicas municipais. São parâmetros que devem ser obedecidos em todas as atuações municipais na área da educação, e que leva a estabelecer as premissas que devem reger a constituição e manutenção do sistema de educação municipal são as seguintes:

a) Os Municípios devem centrar sua atuação na educação básica, ou seja, no ***ensino infantil e fundamental***, de modo que só podem investir em outras áreas do sistema educacional se a educação básica não carecer de investimentos e recursos;
b) Os Municípios têm autonomia para se auto-organizar em matéria de educação. Para tanto, a lei municipal deve regular o sistema de ensino, sempre respeitando o disposto na Constituição e na legislação federal;
c) As leis e as políticas públicas municipais devem sempre ser pautadas pelos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição da República e no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
d) A atuação municipal deve atender às exigências mínimas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em outras palavras, o Município deve implementar, ao menos, aquelas ações expressamente previstas nos artigos 5º, § 1º, e 11 do mesmo diploma legal.

Esses são os parâmetros que o Município deve obedecer para criar e manter um sistema de educação municipal de forma condizente com as disposições da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cabe destacar, também, a necessidade de o Município editar lei, que suplemente a Constituição e a LDB, para definir normas gerais e abstratas para reger a educação infantil, regulamentando temas como: a criação e funcionamento dos órgãos públicos que compõem o sistema municipal de ensino e a sua atuação no campo da educação infantil; as diretrizes para criação de creches e pré-escolas da rede pública; a gestão democrática do ensino infantil; os processos administrativos de autorização, certificação e fiscalização de estabelecimentos privados de ensino; bem como os requisitos para celebração de ***convênios*** entre o Município e estabelecimentos privados de ensino infantil.

No que diz respeito à celebração de ***convênios*** com particulares *("bolsa-creche")* ou o pretendido *"credenciamento de instituições particulares de educação infantil"*, que implica na transferência de recursos públicos a particulares, por meio de bolsas de estudos, temos que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ***privilegiam a alocação de recursos públicos na expansão e manutenção da rede pública de ensino***. Dessa forma, o Poder Público só deve destinar recursos a instituições privadas em caráter excepcional e residual.

A legislação pátria que rege a matéria é hialina ao estabelecer que a transferência de recursos públicos vinculados à educação só pode ser dirigida a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que não tenham fins lucrativos. Isso porque a destinação de recursos a estabelecimentos de ensino com fins lucrativos implica uma violação ao disposto no art. 213, incisos I e II, e § 1º da Constituição da República, que assim dispõe:

> ***"Art. 213 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:***
> ***I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;***
> ***II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.***
> ***§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade."***

As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas. As públicas são criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 19, inciso I). As instituições privadas são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (LDB, art. 19, inciso II) e se organizam em dois grupos: as particulares com fins lucrativos e as comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos definidas da seguinte forma:

- instituições comunitárias: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade (LDB, art. 20, inciso II);
- instituições confessionais: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior (LDB, art. 20, inciso III);
- instituições filantrópicas: são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, de direito privado, e possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas).

Todas as instituições de educação infantil localizadas em um Município, tanto as públicas quanto as privadas, integram o respectivo sistema de ensino federal, estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 18, incisos I e II). As instituições privadas sem fins lucrativos devem ter capacidade de autofinanciamento (Constituição da República, art. 209; LDB, art. 7º). Podem contar, por meio de convênios e parcerias, com o apoio financeiro e técnico do poder público, de entidades privadas e de organizações não-governamentais.

Assim posto, mesmo estando claro que a obrigação do Estado com a educação infantil deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o ***convênio*** entre o poder público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma realidade que assegura, na maioria dos Municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerabilizada.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ***convênio*** é definido como *"forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração"*.

O convênio é o instrumento celebrado entre uma entidade pública e uma entidade privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio está disciplinado no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências.

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. *"No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...)"*.

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Ocorre, que o que se pretende pelo Projeto de Lei ora em análise é autorização legislativa para ***credenciamento de instituições educacionais particulares de educação infantil*** e não a celebração de ***convênios*** com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, forma de colaboração que encontra guarida na legislação pátria.

Dessa forma, o que o Município pretende é socorrer-se de vagas em instituições educacionais particulares para atendimento à educação infantil, com o objetivo de mitigar a deficiência da oferta na rede pública, sem sequer demonstrar a existência de tal demanda.

Cabe destacar, novamente, não haver base na Constituição da República Federativa do Brasil, e nem na legislação infraconstitucional, que revista de legalidade a pretensão de se ampliar a oferta de vagas em creches mediante o custeio parcial de mensalidades em instituições educacionais particulares de educação infantil.

Conforme alhures dito, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, a quem cabe garantir, entre outros níveis de ensino, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Esta atribuição estatal compete ao Município.

Determina, ainda, a Carta Magna que os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando não menos de 60% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério (art. 212 c/c art. 60 do ADCT da CRFB/88).

Já o art. 216 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: ***"Art. 216 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal."***

Esses recursos deverão ser aplicados em escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que não tenham fins lucrativos, para bolsas de estudos no **ensino fundamental e médio** à camada mais carente, quando houver falta de vagas na rede pública. Trata-se de excepcionalidade que obriga o Município a investir prioritariamente na expansão da rede pública. (art. 213, inciso I e § 1º da CRFB/88)

Em sede de legislação infraconstitucional, as despesas admissíveis para efeito de destinação e aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino encontram prescrição na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), definidas no art. 70. Dentre elas está a concessão de bolsas de estudo (inciso VI), condicionada à hipótese prevista no sobredito art. 213, uma vez que o ensino é livre à iniciativa privada que tenha capacidade de autofinanciamento (art. 7º da LDB).

Assim, é de clareza solar, que tanto o texto constitucional, quanto a LDB, são expressos ao admitir, de forma residual, a destinação de recursos públicos a instituição não governamentais, conquanto se tratem de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que não tenham fins lucrativos.

Balizam esse entendimento as regras definidas para o Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB (Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007), que assim prevê sobre a distribuição desses recursos:

> ***"Art. 8º - A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.***
>
> ***§ 1º - Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.***
>
> ***§ 2º - As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:***
> ***I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;***
> ***II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;***
> ***III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;***
> ***IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;***
> ***V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.***
>
> ***§ 3º - Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos,***

observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º - Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º - Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que, em seus artigos 12 a 17, define critérios de elegibilidade e procedimentos para a destinação dos recursos do FUNDEB.

É importante destacar, ainda, que, na perspectiva constitucional, expressa no art. 213, § 1º, de o Poder Público ***"investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade"***, o Governo Federal criou o Programa ProInfância, por considerar que a construção de creches e escolas de educação infantil e a reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede física escolar desse nível educacional são indispensáveis à melhoria da qualidade da educação.

Ao realizar o credenciamento de instituições educacionais particulares de educação infantil, para fins de ampliação da oferta de vagas em creches e pré-escolas, o Município estaria realizando de forma outra, nada mais do que a terceirização do serviço de educação, que além de possuir natureza jurídica de serviço público, constitui atividade fim do Estado, não sendo passível de transferência ao particular pela via da terceirização.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

OFÍCIO Nº 603/2011
EM 14 de dezembro de 2011
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 127-E-2011).

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 127-E-2011 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que ***Autoriza o Município a credenciar instituições educacionais particulares de educação infantil sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal e dá outras providências,*** tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua ilegalidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
010400/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/603/2011 REFERENTE COMUNICAÇÃO PROJETO DE LEI N/127-E-2011 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/12/2011 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: Valeria Cristina Ramalho
Assinatura: _____